SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Processo Físico nº: **0016699-03.2012.8.26.0566** 

Classe – Assunto: Procedimento Sumário - Auxílio-Acidente (Art. 86)

Requerente: Jose Adenilson dos Santos

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **CONCLUSÃO**

Aos 02 de abril de 2014, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr.

Dr. MILTON COUTINHO GORDO

Eu,...., esc., digitei e subscrevi.

## VISTOS.

JOSÉ ADENILSON DOS SANTOS ajuizou a presente ação buscando a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ao pagamento de auxílio acidente.

Aduziu, em síntese, que "tem alongado histórico profissional em atividades consideradas agressivas à coluna lombar" (textual fls. 03) e que tais atividades ocasionaram "hérnias discais lombares" (textual fls. 03) em sua coluna. Requereu a concessão de auxílio acidente a partir da juntada aos autos da perícia técnica oficial. Juntou documentos.

Devidamente citado, o réu apresentou sua contestação às fls. 50 e ss, rebatendo as afirmações do autor, alegando que aquele nunca pleiteou benefícios junto ao INSS e que a doença relatada na inicial é degenerativa, sem qualquer nexo causal com o trabalho. Culminou em pedir a improcedência da ação. Trouxe quesitos para perícia às fls. 78.

Não houve manifestação a título de réplica.

Designada perícia técnica, o laudo pericial foi carreado a fls.

71/73.

Manifestação do autor às fls. 79/81 e do réu às fls. 91/92.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

As partes foram instadas a produzir provas. O autor peticionou informando desinteresse e o requerido permaneceu inerte.

Declarada encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais às fls. 98/101 e 103/104.

É o RELATÓRIO.

Decido.

O autor veio a Juízo pretendendo a concessão de benefício de auxílio-acidente e sustentando que seu adoecimento é decorrente do exercício de atividades consideradas agressivas à coluna lombar.

Releva destacar, inicialmente, que não há controvérsia acerca da presença da **patologia em coluna lombar** o que vem, aliás, comprovado pela documentação acostada aos autos, consistente em atestados e laudos médicos.

Entretanto, a perícia médica judicial apontou a ocorrência de uma **patologia degenerativa sem relação causal** com condições agressivas do trabalho.

Após avaliar a documentação apresentada e examinar o autor, o louvado oficial notou a ausência de referências a ocorrência de um trauma que pudesse vir a caracterizar qualquer <u>acidente</u>.

Como se tal não bastasse não encontrou também limitação dos movimentos da coluna do autor (a respeito cf. fls. 73, itens III e IV).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

O "parecer" colacionado a fls. 82 e ss., não pode ser recebido como "crítica" já que o profissional que o subscreve não é médico e, também não foi indicado pela parte no momento a que se refere o art. 421, I do CPC.

Por fim, o autor não produziu – ou mesmo solicitou (fls. 94) – prova oral visando indicar a efetiva ocorrência dos eventos consignados na portal, e, assim, deve experimentar as consequencias advindas dessa inércia.

No sentido do que estou decidindo podem ser citados os seguintes arestos:

Acórdãos nº 135902, do TJSP. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, 29 de novembro de 2011. Acidente do trabalho. Hérnia de Disco lombar. Prova técnica suficiente para o deslinde da causa. Conclusão pericial dando conta da inexistência de nexo causal e incapacidade laborativa. Recurso improvido.

Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL - ACIDENTE DO TRABALHO - DIREITO COMUM - AUSÊNCIA DE PROVA DO NEXO CAUSAL - DEMANDA IMPROCEDENTE - RECURSO IMPROVIDO. "Em sede de ação de acidente do trabalho, pelo direito comum, é ônus do autor a prova do nexo causai, requisito necessário à concessão de indenização (TJSP, apelação 9236370-70.2002.8.26.0000, DJ 28/09/2009, Rel. Artur Marques).

\*\*\*

Pelo exposto, REJEITO o pleito inicial.

Sucumbente, arcará o autor com o pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em R\$ 724,00, além dos honorários do vistor oficial (desembolsados pelo INSS), observando-se a gratuidade decorrente da lei.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

R. SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

P.R.I.

São Carlos, 15 de abril de 2014.

## **MILTON COUTINHO GORDO**

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA